



MANDADO DE INJUNÇÃO NA LUZ DOS CONHECIMENTOS DE GILMAR FERREIRA MENDES

Resumo

Vitória Dionísio Mota

O art 5º, LXXI : "Art. 5º LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;" , previu expressamente, a concessão do mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Ao lado desse instrumento destinado, fundamentalmente a defesa de direitos individuais contra a omissão do ente legiferante, introduziu o constituinte no artigo 103 § 2º, um sistema de controle abstrato da omissão. Versa J.J Calmon de Passos: "Entendemos, entretanto, descaber o mundo de injunção quando o adimplemento, seja pelo particular, seja pelo Estado, envolve a organização prévia de determinados serviços ou a alocação específica recursal." Entende-se, portanto, no objetivo principal do mandado de injunção, tão somente, a aferir a existência de omissão que impede o exercício de um direito constitucionalmente assegurado. Omissão esta que pode se apresentar em formas de caráter absoluto ou total, como pode também apresentar formas parciais. Nas formações de caráter absoluto ou total, temos a inerência do legislador que pode impedir completamente a implementação da norma constitucional. Por sua vez, a omissão parcial, envolve a execução parcial ou incompleta de um dever constitucional de exercer a legislação. O Supremo Tribunal Federal, tendo a oportunidade de analisar as questões comentadas, decidiu em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e oitenta e nove, sobre o controle de constitucionalidade da omissão. (Rel. Min. Moreira Alves, RTJ,133.). Como tais determinações judiciais haveriam de transitar em julgado, não poderia a lei, posteriormente editada, contemplar questões que foram objeto de pronunciamento transitado em julgado. Concluindo, é importante ressaltar a extensão dos possíveis efeitos advindos de decisão em mandado de injunção. O que se evidencia é a possibilidade de as decisões nos mandados de injunção surtirem efeitos não somente em razão do interesse jurídico de seus impetrantes, estendendo também seus efeitos normativos para os demais casos que guardem similitude. Assim, em regra, a decisão do mandado de injunção, ainda que dotada de caráter subjetivo, comporta uma dimensão objetiva, com eficácia erga omnes, que serve para tantos quantos forem os casos que demandem a concretização de omissão geral do Poder Público, seja em relação a uma determinada conduta, seja em relação a uma determinada lei. (Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional/Gilmar Ferreira Mendes,Paulo Gustavo Gonet Branco.-6.ed. rev e atual-São Paulo:Saraiva 2011).

Palavras-chave: Gilmar; Mendes; Direito Constitucional; Mandado de injunção; Direito